



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

**DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA HIPÓTESE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE
BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Lucas Guerra Barretto Neves de Oliveira

Recife/PE

2017

LUCAS GUERRA BARRETTO NEVES DE OLIVEIRA

**DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA HIPÓTESE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE
BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito Civil, Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Sérgio Torres Teixeira

Recife/PE

2017

LUCAS GUERRA BARRETTO NEVES DE OLIVEIRA

**DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA HIPÓTESE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE
BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em de de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Sérgio Torres Teixeira

Orientador – UFPE/CCJ

Examinador(a) I – UFPE/CCJ

Examinador(a) II – UFPE/CCJ

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. A NECESSIDADE INICIAL DA COMPREENSÃO DE PRESCRIÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	2
1.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO: TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO, FUNÇÃO JURÍDICA E REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.....	3
1.2. DO TRATAMENTO NORMATIVO DA PRESCRIÇÃO.....	5
1.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	10
1.4. DA CONCRETIZAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ATRAVÉS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	11
1.5. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	16
2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	17
2.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL.....	18
3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA HIPÓTESE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	19
CONCLUSÃO: A RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO: O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SUA APLICAÇÃO

Para satisfazer o interesse central desse trabalho, atingindo o tema da prescrição intercorrente em execuções, faremos primeiramente uma análise do que se entende por prescrição, prescrição intercorrente e execução. O método de estruturação escolhido, abordando uma ordem lógica de explicação, permitirá, através do exame de divergências conceituais da doutrina, uma melhor compreensão das peculiaridades dos institutos necessários à discussão.

Suprida essa necessidade inicial, apreciaremos a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução na hipótese da não localização de bens penhoráveis do devedor no processo de execução. Nesse momento será feita uma análise das diferentes correntes que debatem tal aplicação. Destaque-se a evolução do entendimento quanto ao tema no passar dos anos, chamando atenção para a importância da promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015 para o aumento do debate.

O objetivo central desse trabalho será o de demonstrar as divergências existentes, bem como as passando pelo debate abordado pela doutrina e jurisprudência, ao fim, chegando a uma conclusão capaz de apontar qual o entendimento mais adequado.

1. A NECESSIDADE INICIAL DA COMPREENSÃO DE PRESCRIÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Seguindo o método de estruturação adotado, num primeiro momento nos ateremos a superar os elementos cuja compreensão é fundamental para o alcance da discussão pretendida. Primeiramente falaremos sobre o instituto da prescrição, avançando para a modalidade de prescrição intercorrente e em seguida sobre a execução no processo civil.

1.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO: TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO, FUNÇÃO JURÍDICA E REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.

A prescrição é originada do termo “*praescriptio longissimi temporis*” do direito romano, que tratava da extinção da ação reivindicatória de posse, indicando a aquisição de propriedade. Este ancião instituto provocou o surgimento da usucapião, meio aquisitivo do domínio (prescrição aquisitiva) e da prescrição, em caráter geral, destinada a extinguir as ações (prescrição extintiva). Ambos os institutos originados compartilham os elementos da ação prolongada no tempo e a inércia do titular.

Os modos de conceituar a prescrição nos mostra que a concepção do instituto passou por transformações, o que se assevera principalmente quando observados os posicionamentos de alguns doutrinadores tradicionais. Vejamos algumas dessas conceituações clássicas.

Câmara Leal entende que prescrição é a “extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso” ¹.

¹ LEAL, Antônio Luis da Câmara. Da prescrição e decadência. Ob. cit. p. 11.

Para Caio Mário da Silva Pereira “a prescrição é o modo pelo qual se extingue um direito (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo”².

Da análise dessas conceituações, observa-se que a primeira entende que a prescrição provoca a perda do direito de ação, que segundo Vicente Greco Filho, “é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão”³

A perda do direito de ação é inadmissível, pois viola o direito fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil que assim dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A fim de indicar claramente que a prescrição não ataca o direito subjetivo público abstrato da ação, o vocábulo “pretensão” foi adotado no Código Civil de 2002, coordenado pelo ilustríssimo jurista Miguel Reale. Em seu artigo 189 temos que: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extinguirá pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Maria Helena Diniz conceitua a pretensão como “direito de exigir em juízo a obrigação do inadimplente, do dever legal ou contratual”⁴. Nesses moldes assevera-se que a prescrição atinge a exigibilidade do direito material pretendido, no entanto o direito à ação permanece incólume em respeito aos direitos fundamentais constitucionais.

Para Clóvis Beviláqua, havendo a prescrição, há desoneração do devedor ante a negligência do credor em não propor ação de cobrança de dívida dentro do prazo estabelecido em lei, reclamando seu direito; porém tal fato não anula a obrigação do devedor, já que será válido o pagamento voluntário de dívida prescrita, cuja

2 PEREIRA, Caio Mário da Silva; Instituições de direito civil, v.1, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 435.

3 GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 16a. ed. 1º e 2º Volumes. Editora Saraiva: São Paulo, 2002, p. 75.

4 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 406.

restituição não poderá ser reclamada ⁵. Assim, ainda que prescrito, o direito material persiste, no entanto sua restituição é inexigível.

Diante dessa consideração podemos apontar a falha na conceituação apontada por Caio Mário da Silva Pereira. A prescrição não provoca a extinção do direito, permanecendo cabido o seu cumprimento, porém não mais exigível, uma vez que não dotado de pretensão.

A prescrição decorre da negligência dos titulares de direitos e coloca-se como pena pela inércia no decorrer do lapso temporal, mas sua fundamentação não recai na simples penalização. Tampouco adequado tachá-la como instituto voltado a proteger os inadimplentes, como popularmente pode-se considerar.

O verdadeiro fundamento é a necessidade de ordem e paz. Portanto, é uma regra imposta pela necessidade de certeza nas relações jurídicas. A prescrição tem como objetivo estabilizar essas relações, garantir a ordem pública e propiciar segurança jurídica.

A prescrição proporciona a tranquilidade nas relações jurídicas e a consolidação dos direitos, evitando que o devedor de uma prestação necessite de guardar documentos que comprovem a quitação da prestação por um longo período, bastando guardá-los até a data da prescrição dos direitos aos quais eles comprovam a quitação. A prescrição mostra-se, portanto, um instituto garantidor da segurança jurídica, sendo seu prazo um marco temporal da proteção contra direitos de finda pretensão.

A configuração da prescrição do direito deve cumprir alguns requisitos, que podem variar de acordo com o doutrinador que as elenca.

Câmara Leal identifica quatro elementos essenciais à configuração da prescrição, sendo eles: a) existência de uma ação exercitável (actio nata); b) inércia do titular da ação pelo seu não exercício; c) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e d) ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Comentários ao Código Civil**, obs. ao art. 161 do CC de 1916.

impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Em posicionamento diferente de Câmara Leal, Carlos Roberto Gonçalves os resume quanto à indispensabilidade desses requisitos à apenas três: a) a violação do direito, com o nascimento da pretensão; b) a inércia do titular; e c) o decurso do tempo fixado em lei.⁶

De mesmo modo, Maria Helena Diniz elenca quatro requisitos para a configuração da prescrição. São eles: 1) Existência de uma pretensão, que possa ser em juízo alegada por meio de uma ação exercitável, portanto, deve haver a violação de um direito que possibilitará o nascimento da pretensão que dentro do prazo estabelecido em lei poderá ser ajuizada; 2) Inércia do titular da ação (em sentido material) pelo seu não exercício, que é a passividade por inércia do titular em não ajuizar sua pretensão, permitindo que a violação permaneça; 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo, que é justamente o ato que a lei busca punir, uma inércia prolongada e ininterrupta do titular lesado dentro dos prazos legais; e 4) Ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional, que é o fator que neutraliza a prescrição, impedindo que inicie o prazo, suspendendo o prazo já em andamento ou interrompendo o prazo, que inicia-se a correr do ato interruptivo, sem levar em consideração o tempo já corrido.⁷

1.2. DO TRATAMENTO NORMATIVO DA PRESCRIÇÃO

As normas gerais que versam sobre o tratamento normativo da prescrição estão dispostas do artigo 189 ao 206 do Código Civil Brasileiro de 2002. Uma característica desse instituto que é disposta no artigo 191 é que o direito à prescrição pode ser renunciado pelo interessado expressamente, quando declarada a falta de interesse de beneficiar-se dela, ou tacitamente, quando pratica atos que vão de encontro ao instituto, por exemplo, quando paga ou renegocia dívida prescrita.

6 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. p. 515.

7 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. p. 410

Ocorre que a opção pela renúncia apenas está à disposição quando o seu exercício atinge tão somente aquele que poderia se beneficiar da prescrição e assim não o quis. Portanto, é impossível que essa renúncia venha prejudicar terceiro que não tomou a decisão abdicou das vantagens que a prescrição lhe traria.

De toda sorte, apesar de poder ser renunciada, a prescrição é um fato jurídico *stricto sensu* que não pode ser objeto de modificação nem de negociação entre as partes, conforme prega o artigo 192 do Código Civil.

Quanto ao momento em que deve ser alegada no processo, abordado no artigo 193 do CC, pode ser realizada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita. A interpretação desse artigo é que a alegação pode ser feita na primeira ou segunda instância, em qualquer momento do processo a não ser na execução, salvo quando posterior à sentença transitada em julgado, hipótese em que ocorre a prescrição intercorrente, sobre a qual trataremos mais adiante. Quando em recurso extraordinário e especial, ela só poderá ser realizada quando pré-questionada em instância ordinária, fato fundamentado nos artigos 102, III e 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil.

O art. 194 do Código Civil dispunha que “o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz”, mas sendo a prescrição matéria de ordem pública e interesse social, não só foi revogado, como no Código de Processo Civil de 1973 § 5º do artigo 219 a pronúncia da prescrição pelo juiz de ofício foi prevista. No mesmo sentido o novo Código de Processo Civil de 2015 demonstra a perpetuação do entendimento quando no § 1º, IV, artigo 332 versa que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

A fim de preservar a incolumidade patrimonial dos incapazes, o artigo 195 permite que os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas tenham ação contra os seus assistentes ou seus representantes legais, quando estes derem causa à prescrição ou não a alegarem oportunamente. Tal previsão é perfeitamente aplicável à hipótese do representado ser uma pessoa jurídica, pois seu representante tem o dever

de experiência negocial, no entanto Maria Helena Diniz ressalta que a responsabilização civil dos representantes de incapazes deve ser relativizada, quando por falta de experiência negocial ou por desconhecimento jurídico, aquele deixar de alegar a prescrição que tanta vantagem traria ao representado ⁸.

Outra questão importantíssima é a ausência de direito adquirido no decurso do prazo prescricional, uma vez que este poderá ser alterado por norma posterior, mantendo incólume a pretensão ao direito que poderia estar prestes a prescrever. Se por acaso entrasse em vigência uma lei complementar prevendo que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em seis anos e não mais em cinco, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional, a um determinado crédito tributário, que encontrava-se exequível há 4 anos e 11 meses, só seria possível o reconhecimento da prescrição após 1 ano e 1 mês, momento em que haveria transcorrido o prazo prescricional de 6 anos.

O Código Civil de 2002 nos traz alguns prazos prescricionais nos artigos 205 (prazo prescricional geral máximo de 10 anos) e 206 (prazos prescricionais especiais).

A disposição do artigo 205 revela que se trata de um prazo ordinário aplicado subsidiariamente no silêncio normativo: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Já o artigo 206 apresenta o rol específico de pretensões prescritíveis em um, dois, três, quatro ou cinco anos. Apenas para exemplificar, no prazo anual prescreve a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos fornecidos (§1º, I), no prazo bienal prescrevem as pretensões para haver prestações alimentares (§ 2º), no prazo trienal, prescrevem as pretensões relativas a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos (§ 3º) no prazo quadrienal prescreve a pretensão relativa à tutela (§ 4º) e após prazo quinquenal prescreve a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público e particular (§ 5º, I).

Destaque-se que apesar da regra ser a prescritebilidade do direito, algumas pretensões são imprescritíveis, como as que prendem ao estado das pessoas (a condição conjugal, estado de filiação, a qualidade de cidadania); as de exercício facultativo (ação de divisão ou de venda da coisa comum, a de pedir meação no muro); as referentes a bens públicos de qualquer natureza, as que protegem o direito de propriedade, que é perpétuo; as pretensões de reaver bens confiados à guarda de outrem, a título de depósito, penhor ou mandato; e as destinadas a anular inscrição do nome empresarial feita com violação de lei ou do contrato. Todavia, a pretensão que protege os direitos da personalidade, ainda que imprescritível, não estende a imprescritebilidade à sua indenização.

O decurso do prazo prescricional depende da inercia do interessado para pleitear seu direito e, portanto, não é possível que tal prazo continue correndo quando a mora do judiciário provocar a inércia involuntária, impedindo o sujeito de agir processualmente.

O Código de Processo Civil de 1973 previa no art. 219 que a citação válida interrompia a prescrição, que retroagia à data da propositura da ação (§1º). No §2º havia a previsão de incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Da interpretação do texto legal já era possível compreender que após as providências da parte para promover a citação, mesmo que a sua efetivação ocorresse após o termino do prazo prescricional, a interrupção retroagiria à data do ajuizamento da ação, pois a demora não teria sido por culpa da parte, mas pela morosidade do serviço judiciário para promover a citação.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 106 dispondo que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Do mesmo modo, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe no seu art. 240 §3º que “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”. Apesar de ter mantido a previsão de que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento do feito, o novo código de processo civil modificou o momento em que ocorre tal interrupção. Enquanto no CPC/73 ela ocorria com a citação válida, para o CPC/15 ela é operada pelo despacho que ordena a citação.

De fato seria descabido considerar que o prazo prescricional permanecesse em curso, mesmo após o ajuizamento da ação até a efetivação da citação ou mesmo até o despacho que ordenasse a citação, vez que ao autor não pode ser imputada a morosidade do judiciário.

Outro ponto tange a previsão do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, ratificado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 no seu artigo 485, inciso III. Quando o autor não promove os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Após o decorrer dos 30 (trinta) dias, a parte será intimada e caso não supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo sem julgamento de mérito. Para tanto, conforme a Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”.

Extinto o processo sem julgamento de mérito pelos motivos dos incisos II e III do artigo 485 do CPC/15, não será aplicada a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação, assim como não era aplicada diante da citação válida na vigência do CPC/73 e foi pacificada a jurisprudência, conforme precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO. 1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por

ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional. 2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC. 3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1526671 RS 2015/0080819-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)

Assim, percebe-se que diante da extinção do processo sem resolução de mérito provocada pela ré devido à inércia do autor, a contagem do prazo prescricional que volta a interessar é a do próprio direito e não mais a intercorrente, visto que não se aplica a suspensão daquele primeiro prazo.

1.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PACIFICAÇÃO SOCIAL

A prescrição intercorrente é apenas implicitamente disciplinada pelo Código Civil, quando no parágrafo único do artigo 202 dispõe: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

O Código de Processo Civil de 1973 sequer possuía em seu bojo a palavra “intercorrente”, chegando mais perto do tema apenas quando no artigo 475-L, VI destacou que a impugnação ao cumprimento da sentença poderia versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Portanto, se era expressa a possibilidade de se discutir em sede de impugnação ao cumprimento de sentença sobre prescrição ocorrida após a sentença, é porque ela era um instituto reconhecido.

A prescrição intercorrente é verificada quando no curso da demanda, após seu ajuizamento, o autor fica inerte à prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. Segundo Carlos Roberto Gonçalves ocorre devido à inércia prolongada e ininterrupta do autor da ação, neste caso perdendo a sua pretensão⁹.

Segundo José Manoel Arruda Alvim:

“A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese.”¹⁰

Alice Monteiro de Barros ao destacar o desleixo do interessado, refere-se à prescrição intercorrente como “a que se verifica durante a tramitação do feito na justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade”¹¹.

Em ambos os conceitos apresentados, evidenciam-se os elementos da inércia e negligência do autor, o que demonstra que a prescrição decorre dessa conduta passiva quanto aos atos processuais necessários para seu prosseguimento.

Reiterando o fundamento da prescrição anteriormente apresentado, o interesse na promoção da segurança jurídica aplica-se também no curso do processo judicial. Isso se justifica pela impossibilidade de que um litígio perdure sem resolução por tempo indefinido, uma vez que a resolução de conflitos individuais tem por propósito central a estabilização das relações e a pacificação social.

9 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume 1: Parte Geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 515.

10 ALVIM, Jose Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente**, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006. p. 34.

11 BARROS, Alice Monteiro de. **Aspectos Jurisprudenciais da Prescrição Trabalhista – Curso de Direito do Trabalho – Estudos em memória de Célio Goyatá**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1994, v.1. p. 201

Ao prazo da prescrição intercorrente é aplicada, por silogismo, a súmula 150 do STF, que dispõe a respeito da prescrição para o ajuizamento da execução: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Dessa forma, ocorre a prescrição intercorrente no processo de cobrança de alugueis vencidos, em 3 (três) anos, assim como prescreve a própria pretensão relativa a dívidas decorrentes da locação, conforme art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil.

1.4. DA CONCRETIZAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ATRAVÉS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A abordagem do processo de execução é outro ponto fundamental para o tratamento introdutório da temática central que se pretende discutir. Por isso analisaremos seu papel na resolução de litígios.

O homem em sociedade promove relações jurídicas baseado nos interesses individuais, para a satisfação das suas vontades. Eventualmente esses interesses individuais vão de encontro uns com os outros, provocando conflitos. Francesco Carnelutti afirma que¹²:

“Interesse é uma situação favorável à satisfação de uma necessidade; se as necessidades humanas são ilimitadas; se, ao invés, limitadas são os 'bens', ou seja, a porção do mundo exterior apta a satisfazê-las, produto necessário da convivência do homem com outros homens é o 'conflito de interesses”

Diante de tais conflitos, evidenciam-se três métodos de extinção de litígio. A primeira é a autotuleta, situação em que é empregada a força, em que uma parte impõe seu interesse sobre os demais, ausente a autoridade estatal acima dos indivíduos. É a forma mais primitiva de resolução dos conflitos, na qual observa-se a “justiça pelas próprias mãos”. Esse método é em grande parte das vezes inadequado, pois pode não refletir os efeitos praticados e aceitos nas relações sociais híginas.

12 Francesco Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, v. I, n.º 8, p. 13. apud ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 103.

No entanto, em determinadas situações, nosso ordenamento permite a autotutela. O art. 188, I do CC prevê a legalidade de atos “praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”, a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários.

No art. 188, II consta a previsão de que por estado de necessidade não constituem ato ilícito “a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”.

No art. 1.210, § 1º do CC, temos que “o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”. Assim, o texto legal prevê a possibilidade de o indivíduo reaver a posse perdida, se o fizer em desforço imediato; ou, na hipótese de ameaça, agir em legítima defesa da posse.

Ainda, no art. 1.283 do CC observamos outra previsão legal de autotutela, na qual o proprietário de terreno invadido por raízes ou ramos de árvore poderá cortá-los até o plano vertical divisório do terreno.

Um segundo método de resolução de conflitos é o da autocomposição, que é uma forma mais evoluída de solucionar o litígio e consiste em uma convenção entre as partes. Trata-se de método extremamente benigno e estimulado nos sistemas jurídicos contemporâneos através da conciliação e mediação, no entanto não é possível assentar a resolução dos conflitos num mecanismo contingente e relativo.

Assim, temos a terceira modalidade de resolução de conflitos, que é a heterocomposição, modelo em que um terceiro alheio aos interesses concretos controvertidos mostra-se idôneo para por fim ao litígio. Esse serviço é prestado pelo Estado através do poder judiciário, para solucionar conflitos.

Nesse momento, cabe ao juiz emitir um comando em conformidade com as normas predispostas, chegando a um “juízo”.¹³ Essa estrutura dotada de função cognitiva é chamada de processo de conhecimento, pois o desfecho da causa dependerá da apreciação das razões de fato e de direito das partes, resultando em uma declaração que supre a aspiração de certeza quanto ao litígio.

Quando submetidos ao judiciário, esses conflitos passarão pelo processo de cognição, transformando o fato concreto em direito abstrato. Ao fim desse procedimento o juiz indicará a quem compete razão, impondo uma regra de conduta.

No entanto, em muitos casos a declaração que trás certeza ao litígio não é suficiente, pois a extinção do conflito depende da aplicação concreta do que foi expresso pelo juízo. A função executiva opera no mundo dos fatos aplicando o direito revelado no processo de cognição.

As ações que nascem com força executiva, possuem eficácia imediata, pois atingem a esfera jurídica do vencido ao reconhecer bem previamente identificado como integrante ao patrimônio do vencedor, dispensando novo processo para reavê-lo. Por exemplo, a de depósito, a reivindicatória, o despejo, as possessórias, a de imissão na posse, a petição de herança, etc.

Já nas ações que possuem mero efeito executivo, o ato executivo recai sobre bem integrante ao patrimônio do vencido, a sentença terá natureza condenatória e deverá ser respeitado o princípio da responsabilidade patrimonial extraído dos art. 789 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em ambas as possibilidades, a satisfação do interesse do autor depende de alterações no mundo natural, ou seja, resoluções apresentadas pelo juiz aliadas ao complemento prático.

Diante de um comando judicial, concebe-se o cumprimento voluntário, situação em que o vencido realiza o que foi determinado pelo juiz. No entanto, quando

¹³ Francesco Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, v. I, n.º 8, p. 13. apud ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 103.

o vencido não atende ao comando, a entrega da prestação jurisdicional dependerá da fase de execução ou de cumprimento, que terá seu curso no processo pendente. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias a contar da intimação do vencido para fazê-lo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento.

Além da hipótese em que a execução decorre de um processo judicial, a relação processual pode originar-se da pretensão a executar fundada em títulos executivos extrajudiciais, que estão arrolados no art. 784 do CPC/15.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Ainda que se possa ajuizar uma ação de cobrança contra quem, por exemplo, não honrou o pagamento de um título de crédito, a forma mais adequada devido à celeridade, é a ação de execução de título extrajudicial. Nesse tipo de situação não é necessário que haja a fase procedimental do conhecimento, pois o título já assegura o direito de receber o valor devido.

A execução de fato consiste no meio de concretização de um direito, seja ele oriundo de um título judicial ou extrajudicial, que abandona seu caráter unicamente abstrato e, através cumprimento forçado, atinge a aplicação do direito.

Independente de fundar-se em título executivo extrajudicial, dando origem à relação processual, ou no cumprimento de uma sentença judicial, que correrá no mesmo processo que lhe deu origem, a execução dependerá da iniciativa da parte, conforme art. 2º do CPC/15, e art. 513, § 1º do CPC/15.

Como requisitos necessários para realizar a execução, Araken de Assis aponta a existência do título (requisito de direito) e o inadimplemento (requisito de fato)¹⁴.

Preenchidos os requisitos fundamentais ao processamento da execução, o primeiro passo para efetuar a tutela judicialmente concedida, é o de localizar o patrimônio do vencido, o que pode consistir em um extenso trabalho de investigação. Eventualmente esse trabalho pode quedar-se infrutífero, hipótese que será tratada no capítulo 3.

1.5. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

¹⁴ ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 199.

No decurso do processo de execução, determinados eventos expressos em lei serão capazes de suspender o seu deslinde natural. Diante de hipótese de suspensão, esta apenas será efetivada com a decisão judicial nesse sentido. Portanto, suspenso estará o processo quando a ocorrência do evento legalmente previsto como possuidor de tal capacidade for averiguada pelo juiz, cuja decisão apresenta eficácia retroativa.

Araken de Assis define a suspensão da seguinte maneira: “Entende-se por suspensão do processo, portanto, o sobrestamento temporário da relação processual, ante uma crise provocada em seu curso regular por ato ou fato jurídico.”¹⁵

Os dispositivos que tratam da suspensão do processo de execução são os dos artigos 921 a 923 do Código de Processo Civil de 2015. Além das hipóteses de suspensão do processo prevista na parte Geral do CPC (arts. 313 a 315) e ratificada no art. 921, I do CPC, o processo de execução será suspenso:

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

As causas de suspensão do processo de execução tem caráter heterogêneo, pois são causados tanto por proibições da prática de atos executivos, a exemplo do inciso II, quanto por impossibilidade material do prosseguimento do processo, que é o caso o inciso III.

A causa de suspensão que vai nos interessar é aquela do inciso III, que trata da suspensão quando o executado não possuir bens penhoráveis. Essa hipótese de suspensão funda-se no fato da responsabilidade do executado atingir bens futuros. A

¹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p 679.

situação de insolvência momentânea pode mostrar-se transitória e por isso essa suspensão a princípio era por tempo indeterminado.

Os efeitos dessa indeterminação eram excessivamente gravosos, pois significavam uma perpetuação *ad eternum* da litispendência, inviabilizando a pacificação social.

A questão problemática encontra-se na impossibilidade de praticar atos processuais quando a execução está suspensa, conforme dispõe o artigo 923. O que nos interessará mais precisamente será contagem do prazo de prescrição intercorrente quando há a suspensão do processo e a impossibilidade de agir processualmente do credor por dispositivo legal.

2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Tratados os principais assuntos prejudiciais e de fato adentrando no objeto central desse trabalho, iniciemos a discussão quanto à aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução.

Conforme tratado anteriormente, nas situações em que o passar do tempo sem que atos processuais sejam praticados for causado pela morosidade do processo, não fluirá o prazo prescricional, em consonância com a súmula 106 do STF.

Já quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias (Art. 485, III), ou quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (Art. 485, II), resta configurada hipótese de aplicação da prescrição intercorrente.

Além dessa distinção básica da aplicação da prescrição intercorrente, tratando-se de execução, apenas não será admitido o instituto nas hipóteses em que o exequente seja impedido de praticar atos processuais devido à suspensão do processo de execução, fato que será abordado no decorrer do estudo.

Anteriormente à promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015, havia uma polêmica no assunto quanto à aplicação da prescrição intercorrente no âmbito das relações jurídicas de direito privado. Por outro lado, quanto às execuções fiscais, a Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, já definira o regime para tal instituto.

Ocorre que o NCPC dispôs que fica a execução civil sujeita ao mesmo regime da prescrição intercorrente da Lei de Execuções Fiscais. Pertinente indagação é feita pelo jurista André Vasconcelos Roque, quando depara-se com a previsão de que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente para as execuções em curso seria a data de vigência do novo código: “Seria possível interpretar que, no CPC/1973, não há prescrição intercorrente na execução civil?”

2.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL

A aplicação do instituto no âmbito da execução fiscal não é alvo de discussão, já que foi resolvida através da previsão expressa no artigo 40 da Lei 6.830/80 nos seguintes termos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Em face dessa questão, a referida lei, prevê a suspensão automática da demanda executória pelo prazo de um ano, quando não são localizados bens penhoráveis, após vista ao procurador da Fazenda (art. 40, § 1º). Ultrapassado esse lapso temporal, "o juiz ordenará o arquivamento dos autos" (art.40, § 2º), momento em que começará a ser contado o prazo para a prescrição intercorrente.

Dessa forma, ocorre a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal em 5 (cinco) anos, a contar da decisão de arquivamento motivada pelo termino, sem sucesso, do prazo de 1 (um) ano de suspensão para localização de bens penhoráveis, uma vez que (aplicando a súmula 150 do STF) a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos.

3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA HIPÓTESE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Finalmente chegando à hipótese central da temática pretendida, questionamos a aplicação da prescrição intercorrente no caso de suspensão do processo de execução diante da não localização de bens penhoráveis.

Conforme visto anteriormente, quando o devedor não possui bens penhoráveis, impossibilitando o prosseguimento da execução, o processo será suspenso. Dessa forma, salvo providências urgentes, fica impedida a prática de atos processuais, o que desperta a polêmica quanto à aplicação da prescrição intercorrente.

Antes de tratar do questionamento quanto à aplicação da prescrição intercorrente, chamaremos atenção a uma discussão que a acompanhou.

Diante da hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, era necessário fixar o entendimento quanto ao prazo que seria observado. Isso se deu

porque alguns julgados acolheram a tese de que a sentença mudaria a natureza do crédito e da mesma forma o prazo prescricional.

Em 1963, baseado na decisão do RE 34.944/DF, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, 1ª Turma, DJ de 18/09/1957 e reconhecendo a possibilidade de prescrição da pretensão executória pelo mesmo prazo da ação, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150 nos seguintes termos: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Tal súmula era fundamento para a declaração da prescrição intercorrente no curso de uma execução frustrada. Até que em 1988, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, competente para uniformizar a interpretação da lei federal, surgiu a discussão quanto à aplicação da súmula à hipótese de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.

Após intensos debates, um julgado de 1993 fez prevalecer o entendimento pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, dispondo que o instituto apenas se configura quando, a partir da intimação para diligenciar, decorrer o prazo prescricional sem que o credor a cumpra. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA.

I- PRESSUPÕE A PRESCRIÇÃO DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVE CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTANDO SUSPensa A EXECUÇÃO A REQUERIMENTO DO CREDOR, PELA INEXISTÊNCIA, EM NOME DO DEVEDOR, DE BENS PENHORÁVEIS, NÃO TEM CURSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266; 791, III E 793, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 33.373/PR, Rel. p/ acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/1993, DJ 21/02/1994)

Nesses moldes, foi pacificada a jurisprudência, sob o fundamento de que um dos requisitos basilares da prescrição é a inércia por parte do credor, entendendo essa inércia como passividade frente à violação do seu direito, agindo negligentemente e, por excelência, de forma voluntária.

Ficou entendido que diante da suspensão do processo devido à inexistência de bens do devedor passíveis de penhora, não seria possível aplicar a prescrição intercorrente. Isso porque a prescrição só deveria ser aplicada quando o credor deixasse de cumprir diligências necessárias ao devido andamento do processo e enquanto o processo encontrar-se suspenso, o exequente não teria diligências a cumprir.

Baseado nesse entendimento, a jurisprudência pacificou que enquanto a execução estiver suspensa não há que se falar em desídia da parte, pois só se configuraria a partir da intimação para dar andamento ao processo, conforme se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

- 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no AREsp 228.551/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

- 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente.*
- 2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 593.723/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1521490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015)

Mesmo após a pacificação da jurisprudência nesse sentido, no âmbito doutrinário o entendimento foi alvo de críticas, pois alguns doutrinadores defenderam que, em defesa da função jurídica da prescrição, é inadmissível que as pretensões perdurem *ad eternum*, devendo-se prezar pela segurança jurídica nas relações. Seguindo esse raciocínio, Araken de Assis dispôs que:

“a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro, e não, necessariamente, ao atual”¹⁶

A prescrição tem como objetivo a pacificação social, que não pode ser alcançada se o prolongamento da pretensão permanece indefinido ao longo do tempo. Sobre esse ponto, é salutar a precisa lição de Pontes de Miranda a respeito da limitação temporal de direitos e pretensões:

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não

16 ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 908.

cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrando a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”¹⁷

Se parte da doutrina já discordava do entendimento jurisprudencial, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015, essa discussão passou a ser ainda mais pertinente. Isso porque o legislador no NCPC decidiu por aplicar ao processo de execução aquilo que era previsto exclusivamente às execuções fiscais. Confira-se o disposto no artigo 921 do NCPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

[...]

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Compartilhando este entendimento doutrinário, o Min. Paulo de Tarso, em sentido contrário à orientação jurisprudencial, foi relator do acórdão que decidiu em

2015, pela possibilidade da ocorrência da prescrição. Sua decisão se deu diante de um caso em que o processo executivo estava parado há mais de treze anos, suspenso por ausência de bens penhoráveis, não tendo o exequente durante esse tempo praticado qualquer ato destinado a localizar bens que pudessem ser constritos.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

(REsp 1522092/MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, dj. em 6/10/2015)

Tal decisão sem dúvida enriqueceu bastante o debate e representa uma colaboração de grande relevância para a construção da concepção sobre prescrição intercorrente no processo de execução, que apresenta grande embasamento ao citar ilustres juristas e analisa historicamente a aplicação do instituto e suas alterações até os dias de hoje.

Apesar dessa decisão ter pretendido reverter a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de intimação do exequente para dar andamento ao processo, esta não obteve êxito. A grande maioria das decisões mais recentes ainda apontam para antigo posicionamento da casa, que condiciona o fluxo do prazo prescricional à intimação da parte.

A seguir temos algumas dessas decisões mais recentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1032107/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, DJe 19/10/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1647182 / SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, DJe 09/10/2017)

Apesar do entendimento do STJ ter permanecido o mesmo na maioria das suas decisões mais atuais, observamos que aquele acórdão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, aliada ao NCPD levantou esse debate que há muito tempo não era tocado. Inclusive em alguns julgados da casa foi apresentada modificação de entendimento, a exemplo das decisões que seguem:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório.

2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada.

3. Agravo interno desprovido.

(REsp 1.615.303/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR.

INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.589.753/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, em 31/05/2016)

Apesar de minoritária, essa corrente que entende pela prescindibilidade da intimação pessoal do autor da ação de execução para que seja dado início à contagem da prescrição intercorrente nos parece apresentar a solução mais adequada para a discussão.

Primeiramente de uma análise da legislação processual civil trazida pelo CPC/15, observamos anteriormente que os dispositivos são expressos no sentido que, diante da ausência de bens do executado para a penhora, o processo deverá ser suspenso por um ano (art. 921, §1º) e decorrido tal prazo, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. §4º). O texto é claro ao condicionar o início do prazo prescricional unicamente ao termino do ano de suspensão do processo, sem sugerir em momento algum a necessidade de intimação do exequente.

Ainda, imaginemos a hipótese de ser determinada a suspensão em uma execução. Após 50 anos e sem que nenhum ato tenha sido praticado no processo, o exequente pretende indicar um bem do executado à penhora. Nessa hipótese, caso prevaleça o entendimento pela necessidade da intimação, o processo depois de todos esses anos voltaria a ser movimentado e poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista que seu computo jamais teria se iniciado.

Conforme tratado anteriormente, a prescrição é um instituto que proporciona tranquilidade às relações sociais, vez que consolida direitos, trazendo segurança jurídica.

No caso hipotético acima aventado, fica evidente o prejuízo à segurança jurídica do executado causada por um entendimento que preconiza a intimação do exequente para que o prazo prescricional tenha início. Caso tal intimação não seja providenciada pelo judiciário, tal pretensão simplesmente permaneceria imprescritível indefinidamente.

Diante de toda a avaliação da divergência quanto ao tema, podemos observar que, de fato, é imprescindível a garantia de segurança jurídica. A melhor solução para polêmica com certeza versa pelo impedindo da manutenção da eficácia do crédito por tempo em indefinido em favor da pacificação das relações.

CONCLUSÃO: A RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Para uma melhor compreensão do tema, trabalhamos em um primeiro momento o conhecimento básico dos institutos que num segundo momento foram aplicados na discussão a respeito da aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução, onde o ápice se encontrou na hipótese da não localização de bens penhoráveis do devedor no processo de execução.

Em seguida ao analisar as razões das doutrinas opostas, observou-se que por um lado defende-se o credor por esse não ter meios idôneos para agir no processo, que está impedido por disposição legal, enquanto outros doutrinadores prezam pela aplicação da prescrição intercorrente diante do processo suspenso.

A função da prescrição, analisada no primeiro momento desse trabalho, foi elemento chave para concluir qual corrente doutrinária defende a solução mais arrazoadada. Assevera-se que a prescrição é instrumento de estabilização de relações e existe para impedir a existência de pretensões eternas. Por esse motivo, não é razoável entender de outra forma que não pela aplicação da prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição da ação após o período de suspensão da execução.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Da prescrição intercorrente**, in **Prescrição no Código Civil**: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2. ed. Saraiva. São Paulo. 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. _____. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 908)

BARROS, Alice Monteiro de. **Aspectos Jurisprudenciais da Prescrição Trabalhista – Curso de Direito do Trabalho – Estudos em memória de Célio Goyatá**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1994, v.1.

BRESSAN, Gabriel Barreira. **Comentários à Súmula 503, do Superior Tribunal de Justiça**. Migalhas, 2015. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206237,61044-comentarios+a+sumula+503+do+Superior+Tribunal+de+Justica>> Acessado em 11 de dezembro de 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1: teoria geral do direito civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume 1: Parte Geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar: volume 3**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 16a. ed. 1º e 2º Volumes. Editora Saraiva: São Paulo, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; **Instituições de direito civil**, v.1, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000.

ROQUE, André Vasconcelos. **Execução no novo CPC: mais do mesmo?** Jota. info, 2015. <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/execucao-novo-cpc-mais-mesmo-23022015>> Acessado em 29 de outubro de 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente**, Conjur, 2015. < <https://www.conjur.com.br/2015-nov-03/paradoxo-corte-stj-traz-orientacao-prescricao-intercorrente-execucao>> Acessado em 29 de outubro de 2017.